

RECURSO ESPECIAL Nº 845.087 - MT (2006/0110760-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : ALEXANDRE APOLONIO CAVALLEJAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ALEXSANDRA MARIA CAVALHEIROS DE ALMEIDA RÊGO
ADVOGADO : FERNADO CESAR PASSINATO AMORIM E OUTRO(S)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DO MATO GROSSO, com base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquela Unidade Federativa, em conformidade com o relatório e voto constantes dos autos às fls. 63/78.

Sustenta o recorrente violação do art. 18 da Lei n.º 1.533/51, afirmando, suma, que:

A recorrida teve ciência do aludido ato de nomeação no dia 13 de setembro de 2004, consoante admite no requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Administração (fl. 11).

Todavia, ao invés de ingressar com o presente mandado de segurança, que somente aportou na Justiça em 20 de janeiro de 2005, preferiu solicitar a prorrogação do prazo para tomar posse por mais 30 (trinta) dias (fl. 11), mesmo sabendo que o prazo normal de 60 (sessenta) dias já havia se expirado. (fl. 88)

Sem contrarrazões (fl. 96).

É o relatório.

O acórdão recorrido encontra-se fundamentado nos seguintes termos:

Rejeito a preliminar de decadência porque está inteiramente entrelaçada com o mérito, vejamos as circunstâncias:

O Estado de Mato Grosso tem por hábito realizar concurso e, na maior parte das vezes, publicar o resultado 2 (dois), 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos após a realização do concurso. Nesse caso presente, foram 4 (quatro) anos.

É totalmente impossível que um cidadão fique lendo o diário oficial e comprando todos os dias, inclusive não se encontra diário oficial sequer nas bancas para se comprar.

Na verdade, seria um investimento que talvez nem compensasse o emprego que a impetrante vai ter futuramente.

Ora, para que haja a contagem do prazo de decadência tem que ter um termo inicial; como é que vai-se ter um termo inicial se a pessoa não tem o conhecimento de quando ocorreu a publicação; não ocorre fluência, para que ocorra o prazo decadencial. Há necessidade de um

Superior Tribunal de Justiça

ato do qual se tenha ciência e a simples publicação no diário oficial não permite essa ciência.

Por esse motivo, entendo que não há prazo nenhum para efetuar a contagem, rejeito a preliminar de decadência. (fls. 73/74)

Entretanto, a teor das razões expendidas com o recurso especial, constata-se que o fundamento supramencionado – consubstanciado no fato de que a preliminar de decadência está inteiramente entrelaçada com o mérito – não foi infirmado pela parte interessada.

Assim, não comporta conhecimento a presente súplica, ante o disposto na Súmula n.º 283 do Excelso Pretório, **in verbis**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 283/STF. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES.

1. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisor, à luz de argumentos alegadamente relevantes para a solução da **quaestio juris**, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios, definido no artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." (Súmula do STF, Enunciado nº 283).

3. Reconhecido no acórdão impugnado que tanto o pedido como a causa de pedir, na presente hipótese, são materialmente idênticos aos formulados em processo anterior, já transitado em julgado, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional. Precedentes.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1.034.711/PE, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/6/2008, DJe 1º/9/2008) - sem grifos no original

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. ARTIGO 337 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. ENUNCIADO Nº 283 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SUBJETIVIDADE E IRRECORRIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

1. Assentando-se o acórdão recorrido em mais de um fundamento, suficiente, por si só, para manter a decisão, inviável o conhecimento do recurso se a parte deixar de infirmar um deles.

(Súmula nº 283/STF) 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

3. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 808.893/AL, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 21/2/2008, DJe 31/3/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator